



**ACÓRDÃO:**

PROCESSO Nº 0002066-59.2018.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 2º TURMA DE DIREITO PENAL

AÇÃO: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL

COMARCA: BELÉM/PA (VARA DE EXECUÇÕES PENAIS)

AGRAVANTE: RAQUEL PINTO MARQUES (DEFENSOR PÚBLICO FERNANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA)

AGRAVADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

**EMENTA:**

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO ESPECIAL DE DIA DAS MÃES. DECRETO PRESIDENCIAL N. 14.454/2017. AGRAVANTE CONDENADA PELO CRIME PREVISTO NO ARTS. 33, CAPUT, E 35 DA LEI Nº 11.343/2006. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS ESSENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1 – Não se afigura possível a concessão do indulto do dia das mães às condenadas pelo crime de tráfico, se não atendidos os requisitos da alínea f do art. 1º, III do decreto 14.454/2017 (I. condenação não superior a 8 anos; II. aplicação do redutor do §4º do art. 33 da lei 11.343/2006 e III. cumprimento de 1/6 da pena) .

2 - Agravo conhecido e desprovido.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2º Turma de Direito Penal, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos trinta e um dias do mês de julho de 2018.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Marques Valle. Belém, 31 de julho de 2018.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator

PROCESSO Nº 0002066-59.2018.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 2º TURMA DE DIREITO PENAL

AÇÃO: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL

COMARCA: BELÉM/PA (VARA DE EXECUÇÕES PENAIS)

AGRAVANTE: RAQUEL PINTO MARQUES (DEFENSOR PÚBLICO FERNANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA)

AGRAVADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Agravo em Execução Penal interposto por Raquel Pinto Marques, por intermédio do defensor público Fernando Albuquerque de Oliveira, contra decisão exarada pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções



Penais da Região Metropolitana de Belém, que indeferiu a concessão do indulto de dia das mães estabelecido no Decreto nº 14.454/2017, de 12.04.2017.

A agravante sustenta, em síntese, que faz jus ao indulto especial de dia das mães, por preencher aos requisitos contidos no art. 1º, I, II, III, a do decreto concedente.

Em contrarrazões, o parquet pugnou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Exercendo o juízo de retratação, o juízo a quo manteve a decisão recorrida.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria, oportunidade em que determinei o seu encaminhamento ao Ministério Público para emissão de parecer.

A Procuradora de Justiça Dulcelinda Lobato Pantoja, na condição de custos legis, se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

#### VOTO

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Inicialmente, cumpre destacar, que o indulto presidencial revela expressão do poder de graça do Estado, que, na espécie, vai ao encontro da dignidade da pessoa ao reconhecer às apenadas mães, o direito de saírem do cárcere para participarem de perto da criação e do desenvolvimento de seus filhos.

O decreto mencionado tinha como objetivos primordiais promover melhorias no sistema penitenciário, nas condições de vida e a reinserção das mulheres presas na vida social, no entanto, sua concessão está condicionada ao atendimento cumulativo dos requisitos ali veiculados, o que, adiantado, não restou comprovado na hipótese dos autos. Vejamos como se apresenta a redação do ato regulamentar:

Art. 1º O indulto especial será concedido às mulheres presas, nacionais ou estrangeiras, que, até o dia 14 de maio de 2017, atendam, de forma cumulativa, aos seguintes requisitos:

I - não estejam respondendo ou tenham sido condenadas pela prática de outro crime cometido mediante violência ou grave ameaça;

II - não tenham sido punidas com a prática de falta grave; e

III - se enquadrem, no mínimo, em uma das seguintes hipóteses:

a) mães condenadas à pena privativa de liberdade por crimes cometidos sem violência ou grave ameaça, que possuam filhos, nascidos ou não dentro do sistema penitenciário brasileiro, de até doze anos de idade ou de qualquer idade se pessoa com deficiência, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, que comprovadamente necessite de seus cuidados, desde que cumprido um sexto da pena;

(...)

f) mulheres condenadas à pena privativa de liberdade não superior a oito anos, pela prática do crime previsto no art. 33, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e a sentença houver reconhecido a primariedade da agente, os seus bons antecedentes, a não dedicação às atividades criminosas e a não integração de organização criminosa, tendo sido aplicado, em consequência, o redutor previsto no § 4º do referido



artigo, desde que cumprido um sexto da pena;  
(...)

O magistrado da execução negou o pedido sustentando que:

- a) Foi condenada pela prática do crime de Tráfico de Drogas tipificado no art. 33, caput, e 35 da Lei nº 11.343/2006 e art. 244-B do ECA, sem incidência da causa de diminuição descrita no §4º do art. 33 da Lei de Drogas.
- b) Expressa vedação constitucional de concessão de clemência estatal ao crime de tráfico de drogas/entorpecentes.
- c) Não comprovou por qualquer meio que seus filhos (as) menores de 12 anos necessitam de seus cuidados.

Depreende-se da decisão agravada que a apenada foi condenada pela prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico, e que não lhe foi reconhecida a minorante do §4º do art. 33 da lei 11.343/2006, que, para a concessão do indulto pretendido, é requisitos essencial, pois, conforme entendimento já esposado pelo Supremo Tribunal Federal, o tráfico privilegiado não carrega a mesma carga de hediondez do tráfico simples, como demonstro pela transcrição do julgado a seguir:

**HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. LAPSOS PARA A PROGRESSÃO DE REGIME E LIVRAMENTO CONDICIONAL. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SUPERAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. I - A não interposição de agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça e, portanto, a ausência da análise da decisão monocrática pelo colegiado, impede o conhecimento do habeas corpus por esta Suprema Corte. A superação desse entendimento constitui medida excepcional, que somente se legitima quando a decisão atacada se mostra teratológica, flagrantemente ilegal ou abusiva. II - A situação, no caso concreto, é excepcional, apta a superar o entendimento sumular, diante do evidente constrangimento ilegal ao qual está submetido o paciente. III - Consta dos autos que o paciente foi condenado pela prática do crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, e 250 dias-multa. IV - Ao indeferir o pleito da defesa para alterar os lapsos para a progressão de regime e livramento condicional para 1/6 e 1/3, respectivamente, sob o fundamento de que o crime de tráfico de drogas é hediondo, o Juízo da execução submete o paciente a patente constrangimento ilegal. V - Este Tribunal, ao julgar o HC 118.553/MS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, firmou orientação no sentido de afastar a natureza hedionda do tráfico privilegiado de drogas. VI – Impetração não conhecida, mas ordem concedida de ofício, para determinar ao Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal-DEECRIM 10ª RAJ/Sorocaba, que promova a alteração do cálculo da pena do paciente, permitindo, se for o caso, que o condenado seja promovido ao regime mais benéfico e possa ser beneficiado pelo livramento condicional após o cumprimento, respectivamente, de 1/6 e 1/3 da pena.**



(HC 136886, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 18/04/2017, processo eletrônico DJe-171 DIVULG 03-08-2017 PUBLIC 04-08-2017)

Assim, entendo que a decisão do juízo a quo está correta e devidamente amparada pela jurisprudência dos tribunais superiores, e ressalto que o Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu em casos muito semelhantes. Confira-se:

**HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO ESPECIAL DO DIA DAS MÃES. DECRETO N. 14.454/17. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO, SEM INCIDÊNCIA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 1º, III, "f", DO REFERIDO DECRETO. WRIT NÃO CONHECIDO.**

1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, "por absoluta disposição literal do art. 1º, III, alínea "f", do Decreto n. 14.454/2017, não é possível a concessão de indulto ou de comutação de penas às sentenciadas pelo crime de tráfico, previsto no caput do art. 33 da Lei n. 11.343/06, sendo necessário que, em tais hipóteses, tenha sido aplicada a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas" (HC 434.405/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 21/03/2018).

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 432.668/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 28/05/2018)

Assim, sem necessidade de me alongar sobre essa questão, pois já é pacificado o entendimento de que a condenada pelo crime de tráfico de drogas só poderá ser agraciada com o indulto se atender aos requisitos da alínea f do art. 1º, III do decreto 14.454/2017 (I. condenação não superior a 8 anos; II. aplicação do redutor do §4º do art. 33 da lei 11.343/2006 e III. cumprimento de 1/6 da pena), tenho como acertada a decisão do magistrado da execução.

Pelo exposto, acompanho o parecer do custos legis, conheço do recurso e nego provimento ao agravo para que seja mantida a decisão recorrida, em todos seus termos.

É o voto.

Belém, 31 de julho de 2018.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE  
Relator